

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025

I  
Série

Número 224

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 824/2025**

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.6 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

## SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria n.º 824/2025

de 18 de dezembro

#### Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.6 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

#### Texto:

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, e 2021/2116, de 2 de dezembro, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nos termos do disposto nos seus artigos 73.º e 74.º, estabelece que, em prossecução do seu PEPAC e nas condições neste estabelecidas, os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento nas explorações agrícolas e em sistemas de irrigação.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as respetivas reprogramações sido aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024 e C (2025) 667 final, de 4 de fevereiro de 2025.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEADER, determinou a estruturação operacional deste fundo na Região Autónoma da Madeira através do eixo F.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica dos referidos eixos é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Acresce que o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, cumpre estabelecer a regulamentação específica dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, no que se refere à Intervenção F.1.6 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira (PEPAC R.A. Madeira).

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2024, de 6 de junho, alínea k) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 1 de outubro, alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2025/M, de 17 de setembro e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.6 - Restabelecimento do potencial de produção agrícola, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira (PEPAC R.A. Madeira).

#### Artigo 2.º

##### Objetivos específicos

Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do Eixo F, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), destinam-se a prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;
- b) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável.

**Artigo 3.º**  
**Definições**

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, entende-se por:

- a) «Acontecimento catastrófico», um acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, induzido pela atividade humana, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola ou as estruturas florestais, provocando a prazo prejuízos económicos importantes para os setores agrícola ou florestal;
- b) «Atividade agrícola», a produção de produtos agrícolas e, conjunta ou alternativamente, a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- c) «Catástrofe natural», um acontecimento natural, biótico ou abiótico, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola ou as estruturas florestais, provocando a prazo prejuízos económicos importantes para os setores agrícola ou florestal;
- d) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- e) «Fenómeno climático adverso», as condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, como a geada, as tempestades, o granizo, o gelo, chuvas fortes ou seca severa;
- f) «Organização de produtores», pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas ou agroindustriais, que tenham por objetivo principal a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos seus membros e que cumple as demais regras estabelecidas na legislação em vigor na Região Autónoma da Madeira (RAM), para o seu reconhecimento;
- g) «Potencial de produção agrícola», os ativos fixos tangíveis e os ativos biológicos;
- h) «Produção», criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção;
- i) «Produtor agrícola», a pessoa singular ou coletiva que, a qualquer título, exerce a gestão de uma exploração agrícola, cujas parcelas estão declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) e se dedique à produção primária de produtos agrícolas;
- j) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta;
- k) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes.

**Artigo 4.º**  
**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as seguintes entidades:

- a) Entidades públicas, onde a relação entre os investimentos realizados por essas entidades e potencial de produção agrícola está estabelecida, como é o caso da acessibilidade a explorações agrícolas ou sistemas de regadio coletivo público;
- b) Organizações de produtores;
- c) Produtores agrícolas.

**Artigo 5.º**  
**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

- 1- Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:
  - a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
  - b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
  - c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
  - d) Possuírem, ou virem a possuir, até a aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários à sua execução;
  - e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I.P.
- 2- Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem ainda cumprir o seguinte:
  - a) Possuírem o registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
  - b) Não terem sido condenados em processos-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
  - c) Serem titulares da exploração agrícola, registada no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;
  - d) Assumirem o compromisso de assegurar a continuidade da atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de 5 anos a contar da data da liquidação do último pedido de pagamento.

- 3- As condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura, à exceção das alíneas b) e d) do n.º 1, podendo a primeira ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e tendo a segunda de ser impreterivelmente salvaguardada até à data de aprovação da operação.

**Artigo 6.º**  
**Critérios de elegibilidade das operações**

- 1- Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos específicos do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:
  - a) Abranjam explorações situadas em zonas atingidas por calamidade natural, acidente climático adverso ou catástrofe reconhecida por decisão governamental, e que comprometeu pelo menos 30% do potencial agrícola considerado;
  - b) Cumpram os requisitos de admissibilidade constantes de despacho específico elaborado para o efeito pelo Secretário Regional com tutela no setor agrícola;
  - c) Digam respeito a danos confirmados pelos serviços da Secretaria com tutela no setor agrícola;
  - d) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, nomeadamente em matéria de licenciamentos e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão, ou que, devam já instruir a candidatura.
- 2- O despacho mencionado na alínea b) do número anterior, deve definir:
  - a) A área geográfica elegível;
  - b) Os prazos para a apresentação, pelos beneficiários, das declarações de prejuízo e para a verificação prévia pelas Autoridades Competentes;
  - c) Os prazos para apresentação das candidaturas.
- 3- No caso de investimentos em regadios, o projeto deve prever a existência ou instalação, ao abrigo do investimento, de contadores de medição de consumo de água.

**Artigo 7.º**  
**Despesas elegíveis e não elegíveis**

- 1- As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 2- As despesas são consideradas elegíveis após a confirmação dos danos pelas autoridades competentes.

**Artigo 8.º**  
**Critérios de seleção das candidaturas**

- 1- Para efeito de seleção de candidaturas, são considerados os critérios de seleção que constarão nos respetivos avisos para apresentação de candidaturas.
- 2- A hierarquização dos critérios de seleção bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira e constam dos respetivos avisos para a apresentação de candidaturas.

**Artigo 9.º**  
**Forma e nível de apoio**

- 1- Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos na forma de subvenção não reembolsável à taxa de apoio de 100% do investimento elegível.
- 2- Os apoios a conceder assumem as seguintes modalidades:
  - a) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;
  - b) Custos unitários.
- 3- A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de candidaturas.
- 4- Caso os apoios assumam a forma de custos unitários, os mesmos são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.
- 5- Do apoio a conceder, são deduzidos os montantes das eventuais indemnizações de seguros ou outras ajudas recebidas a título de compensação pelas perdas registadas.

## CAPÍTULO II

### Procedimento

#### Artigo 10.º

##### Apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/> e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

#### Artigo 11.º

##### Avisos

- 1- Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo gestor da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, após parecer vinculativo prévio da autoridade de gestão nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
  - a) A Intervenção;
  - b) A natureza dos beneficiários;
  - c) O âmbito geográfico da Intervenção a apoiar;
  - d) A dotação orçamental indicativa;
  - e) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário,
  - f) As orientações técnicas a observar;
  - g) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
  - h) O processo de divulgação dos resultados;
  - i) O prazo para apresentação de candidaturas;
  - j) A forma do apoio a conceder;
  - k) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 15.º;
  - l) A elegibilidade temporal das despesas;
  - m) O número máximo de pedidos de pagamento;
  - n) Custos unitários, se aplicável.
- 2- Os avisos para apresentação de candidaturas podem prever dotações e despesas elegíveis específicas para determinadas operações a apoiar.
- 3- Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/>.

#### Artigo 12.º

##### Análise e decisão das candidaturas

- 1- A Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios de seleção, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.
- 2- Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos, ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3- O secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira aplica os critérios de seleção e, em função da dotação orçamental referida no respetivo aviso para apresentação de candidaturas, submete à decisão do Gestor da Autoridade de Gestão.
- 4- Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 5- As candidaturas são objeto de decisão pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira após parecer da Unidade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.
- 6- Após a decisão do Gestor do PEPAC R.A. Madeira, as candidaturas sobre as quais pende decisão favorável são enviadas para homologação ao Secretário Regional que tutela o setor agrícola na Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.
- 7- Após a homologação, a que alude o ponto anterior, os beneficiários são notificados da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da citada homologação.

**Artigo 13.º**  
**Termo de aceitação**

- 1- A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 2- O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira.

**Artigo 14.º**  
**Obrigações dos beneficiários**

- 1- Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:
  - a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
  - b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
  - c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
  - d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior;
  - e) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
  - f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
  - g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
  - h) Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
  - i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
  - j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.
- 2- Adicionalmente, os beneficiários dos apoios são ainda obrigados a:
  - a) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da submissão, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento;
  - b) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
  - c) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
  - d) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
  - e) Não interromper a execução da operação por período superior a 90 dias seguidos;
  - f) Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, excetuando as alterações previamente autorizadas pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
  - g) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.
- 3- Para além do disposto nos números anteriores, os beneficiários devem manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da Valia Global da Operação (VGO), previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.
- 4- Em casos excepcionais e devidamente justificados, o Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar a prorrogação das obrigações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 2 do presente artigo.
- 5- O incumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 2 do presente artigo constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

**Artigo 15.º**  
**Execução das operações**

- 1- Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluirão a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 2- Em casos excepcionais e devidamente justificados, por motivos não imputáveis aos beneficiários, o Gestor do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar no máximo e no total, duas prorrogações dos prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

**Artigo 16.º**  
**Pedidos de alteração**

- 1- Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, assiste ao beneficiário a prerrogativa de apresentar pedidos de alteração ao projeto, desde que devidamente justificados, e que os mesmos sejam aceites pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira.
- 2- Os pedidos de alteração apresentados deverão respeitar os procedimentos aplicáveis previstos no termo de aceitação, não sendo aprovadas alterações que:
  - a) Modifiquem substancialmente a natureza e os objetivos inicialmente propostos; ou
  - b) Impliquem novo sentido de decisão decorrente de nova pontuação em sede de seleção das candidaturas; ou
  - c) Acarretem numa ou mais rubricas de investimento, a redução do respetivo montante (de investimento) abaixo dos valores que já tenham sido respetivamente comprovados em sede de pedido de pagamento submetido ao IFAP, I.P..
- 3- Por operação, podem ser apresentados no máximo dois pedidos de alteração, unicamente dentro dos prazos máximos definidos no n.º 1 artigo anterior.

**Artigo 17.º**  
**Apresentação dos pedidos de pagamento**

- 1- A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no Portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no Portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em orientação técnica transversal (OTT) a emitir pelo IFAP, I. P.
- 2- O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P. e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 3- Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes do presente artigo.
- 4- Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.
- 5- A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.
- 6- Cada pedido de pagamento deve representar, no mínimo, 10% do montante da despesa pública aprovada.
- 7- O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.
- 8- Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.
- 9- O disposto nos n.ºs 2, 3, e 6 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados com custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definidos no respetivo aviso para apresentação de candidaturas.
- 10- Em alternativa ao adiantamento previsto no n.º 4, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.
- 11- Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 15 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.
- 12- Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 15 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.

- 13- No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/>.
- 14- Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a adoção de um limite inferior a 10% previsto no n.º 6 deste artigo.

**Artigo 18.º**  
**Análise e decisão dos pedidos de pagamento**

- 1- O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.
- 2- Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3- Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4- O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5- Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro do Parlamento Europeu e do Conselho.

**Artigo 19.º**  
**Pagamentos**

- 1- Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 2- Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

**Artigo 20.º**  
**Controlo**

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e/ou por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

**Artigo 21.º**  
**Reduções e exclusões**

- 1- Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.
- 2- Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo II à presente portaria que desta faz parte integrante.
- 3- Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10%, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.
- 4- A soma das reduções, referidas nos números anteriores, não pode ser superior à recuperação total do apoio.
- 5- O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições finais**

**Artigo 22.º**  
**Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal**

- 1- A presente intervenção contribui para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nomeadamente, os constantes do artigo 2.º da presente portaria.

- 2- Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro:
- R.9 - percentagem de agricultores que receberam um apoio ao investimento para reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos;
  - R.15 - investimentos apoiados na capacidade de produção de energias renováveis, incluindo a bioenergia (em MW).

**Artigo 23.º**  
**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 17 de dezembro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCA, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

**ANEXO I**

**Despesas elegíveis e não elegíveis**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

**Investimentos elegíveis**

**Investimentos materiais**

- Reposição de efetivos animais.
- Máquinas e equipamentos agrícolas, incluindo equipamentos informáticos, equipamentos de transporte interno, de movimentação de cargas, incluindo as caixas e paletes com duração de vida superior a um ano, equipamentos específicos com vista à produção, armazenamento e utilização de energias renováveis, incluindo a valorização económica dos subprodutos e resíduos da atividade, desde que as energias renováveis produzidas sejam utilizadas na exploração.
- Construções diversas, tais como estufas, muros, acessos, armazéns agrícolas, ativos de âmbito hidroagrícola e outras infraestruturas dentro da exploração.
- Reconstituição/reposição de infraestruturas coletivas atingidas, diretamente ligadas ao potencial de produção agrícola.
- Plantações plurianuais.
- Contribuições em espécie que consistam no fornecimento de bens e serviços, até ao limite do autofinanciamento.

**Investimentos imateriais**

- Despesas de elaboração e de acompanhamento e fiscalização da execução da candidatura, conforme os pontos 14 e 15 do presente anexo.
- Despesas com levantamentos topográficos, estudos técnicos, projetos de engenharia, arquitetura e consultoria e de viabilidade económica-financeira conforme os pontos 14 e 15 do presente anexo.
- Custos de transporte, taxas legais e instalação de máquinas e equipamentos, até ao valor de mercado do bem.
- Despesas no domínio do software aplicacional e despesas com licenciamentos, nomeadamente de construção, utilização e de atividade, até 5% do custo total elegível aprovado das restantes despesas.
- Telas finais.
- Custos de estaleiro.
- Custos com procedimentos pré-contratuais no âmbito do Código dos Contratos Públicos (CCP), para o caso dos beneficiários privados.

**Limites às elegibilidades**

- Às despesas de elaboração, acompanhamento e fiscalização da candidatura, e às despesas expressas no ponto 8 deste anexo, os limites são aplicados relativamente ao custo total elegível aprovado das restantes despesas, com exceção das despesas com licenciamentos referidas no ponto 10 do presente anexo e conforme indicado no ponto seguinte.
- Os limites, percentuais e em valor absoluto, destas despesas, são os seguintes:

Despesas	Limites
Elaboração da candidatura	3%
	2.500€
Acompanhamento e fiscalização da execução da candidatura	5%
	5.000€
Despesas referidas no ponto 8	3%
	10.000€

- Se o beneficiário for uma entidade adjudicante que celebra um contrato administrativo, para obras, bens ou serviços, através de um procedimento de contratação pública, não se aplica o disposto nos pontos 14 e 15 do presente anexo.
- A elegibilidade temporal das despesas encontra-se descrita no n.º 2 do artigo 7.º da presente portaria.

---

Investimentos não elegíveis

---

- |   |
|---|
| <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ativos cobertos na sua totalidade por sistema de seguros.</li> <li>2. IVA recuperável.</li> <li>3. Bens cujo período de vida útil seja inferior a 1 ano.</li> <li>4. Despesas pagas em numerário.</li> <li>5. Despesas com a aquisição de bens e equipamentos em estado de uso.</li> <li>6. Meios de transporte externo.</li> </ol> |
|---|
- 

**ANEXO II**

**Reduções e Exclusões aplicáveis aos Incumprimentos das Obrigações dos Beneficiários**

(ao abrigo do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 21.º da presente Portaria)

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea a)	Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontram os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%
N.º1, alínea d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea e)	Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea h)	Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20%, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40%, no ano em que se verifica o incumprimento
N.º1, alínea j)	Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
N.º2, alínea a)	Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito	1	Redução do pagamento do apoio numa percentagem de 15%
N.º2, alínea b)	Garantir que todos os pagamentos e recibimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
N.º2, alínea d)	Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2% sobre a totalidade dos pagamentos efetuados

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º2, alínea f)	Manter a titularidade das parcelas identificadas no plano empresarial e o respetivo registo atualizado no Sistema de Informação Parcelar (SIP), durante o período de cinco anos a contar da data de liquidação do último pagamento	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento: 1º ano: devolução de 100% do apoio 2º ano: devolução de 80% do apoio 3º ano: devolução de 60% do apoio 4º ano: devolução de 40% do apoio 5º ano: devolução de 20% do apoio
N.º2, alínea g)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável	1	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, IP e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
N.º3	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da VGO, previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados	Não aplicável	Devolução integral do apoio - caso a operação adquira uma pontuação inferior à pontuação mediana



**CORRESPONDÊNCIA**

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

**PUBLICAÇÕES**

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

**EXEMPLAR**

A estes valores acresce o imposto devido.

**ASSINATURAS**

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries .....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

**EXECUÇÃO GRÁFICA**  
**IMPRESSÃO**  
**DEPÓSITO LEGAL**

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)